



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 174-11.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARIA LUIZA GONÇALVES NEVES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA LUIZA GONÇALVES NEVES, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Porto Alegre/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 42 e verso), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 47-54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 16/11/2017, quinta feira (fl. 43), e o recurso foi interposto no dia 20/11/2017, segunda-feira, primeiro dia útil após findo o prazo (fl. 47), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que a candidata juntou procuração à fl. 05.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

#### **II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

(...)(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)**

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 32-34), a Unidade Técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** utilização de recursos próprios sem que houvesse a precedente declaração da existência de tais valores na época do registro; **(ii)** doação que não adotou a imposição de transferência eletrônica, observado o valor acima do legalmente permitido; e **(iii)** inconsistências em doações indiretas recebidas, considerados dados constantes na prestação do doador.

### II.II.I. - Dos recursos próprios aplicados em campanha

No que tange ao primeiro apontamento, a prestadora afirma que, na época, possuiria condições financeiras suficientes para efetuar a doação impugnada, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Contudo, não merece prosperar a alegação, vez que a disponibilidade financeira não foi declarada à Justiça Eleitoral quando do registro de candidatura (fl. 02), sendo que, intimada dessa irregularidade (fl. 37), a candidata não comprovou documentalmente a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, em afronta ao § único do art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*In casu*, a candidata, além de ter quedado-se inerte quando intimada para esclarecer a irregularidade, apenas alega, em sede recursal, tratar-se de recurso próprio, uma vez que possuía vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acostando aos autos Declaração de Imposto de Renda, todavia, tal alegação é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Ainda que fosse admitido o documento extemporâneo trazido com o recurso, a declaração de rendimentos do ano-calendário 2016, apenas menciona a disponibilidade financeira existente em dezembro de 2015 (recurso já inexistente quando do registro de candidatura, tanto que não constou da declaração de bens da candidata) e dezembro de 2016, após as eleições.

Ademais, a existência de rendimentos mensais no valor de aproximadamente R\$ 5.125,00 (principal, deduzido da contribuição previdenciária e do imposto retido na fonte, somado ao 13º salário, valores à fl. 60), do qual ainda deve ser deduzida uma prestação mensal de R\$ 3.920,40 para pagar o financiamento de um imóvel (fl. 63), demonstram que a candidata não tinha como dispor de R\$ 9.500,00 somente com seus rendimentos havidos após o registro da candidatura. Repita-se que, quando do registro, não foi declarado qualquer numerário.

Outrossim, deveria a candidata ter juntado extrato de sua conta bancária pessoal em período suficiente para demonstrar a disponibilidade financeira e que não se tratava de recurso depositado em sua conta por fonte vedada, o que não foi feito.

Logo, tem-se que a candidata não se desincumbiu do seu ônus probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade fere frontalmente os princípios da transparência, legalidade e publicidade. Desta forma, não pode ser considerada insignificante.

Ainda, faz-se necessário ressaltar que a **utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura configura falha grave e enseja a desaprovação das contas**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.**

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

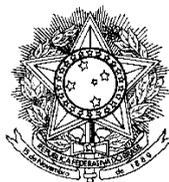
Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**

**Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.** Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Cumpre, ainda, transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**econômica.**

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, **no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade,** devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal, visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)

Assim, o desprovimento do recurso neste ponto é medida que se impõe.

Passa-se à análise do próximo tópico.

## **II.II.II – Do depósito em valor superior a R\$ 1.064,10**

Em relação à segunda irregularidade constatada pelo juiz *a quo*, a candidata alega que se está diante de falha meramente formal, uma vez que o depósito no valor de R\$ 5.000,00 foi efetuado devido a entendimento equivocado do caixa do banco, restando comprovada a origem dos recursos doados por meio dos extratos das fls. 08-09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Merece provimento o recurso neste ponto.

Com efeito, o depósito de R\$ 5.000,00 na conta de campanha constando como doadora a própria candidata ocorreu em 22/08/2016 às 11:44:41, conforme extrato bancário à fl. 08. De outra parte, o extrato à fl. 09, da mesma data, comprova que houve um saque de R\$ 5.039,99 da conta particular da candidata às 11:43:01.

Assim, tendo havido a operação de saque e depósito dentro do mesmo minuto, é plausível a alegação de simples equívoco por parte do caixa responsável pela transação.

O objetivo do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é coibir manipulações financeiras que ocultem e/ou dissimulem práticas ilícitas, como doações de fontes vedadas e violações aos limites legais impostos aos doadores.

Entretanto, no caso concreto, tem-se que foi efetivamente demonstrada a ocorrência de falha formal que não afeta a lisura e confiabilidade das contas.

Nesse sentido, destaco recente decisão desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

**Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas. Provimento.**

(Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, no ponto, merece reforma a sentença, para que a aludida falha importe tão somente em aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei 9.504/97.

Importante esclarecer apenas que, apesar de comprovado que o depósito no valor de R\$ 5.000,00 partiu da conta pessoal da candidata, havendo mera falha formal em relação ao § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, isso não afasta a primeira irregularidade mencionada supra neste parecer, pois, como referido, não há prova de que esse recurso existente na conta pessoal da recorrente não é oriundo de doações por fonte vedada.

### **II.II.III - Inconsistências em doações indiretas recebidas**

Alega a candidata que a inconsistência na doação se trata de mero equívoco na digitação do sobrenome da doadora, se tratando da mesma pessoa com o mesmo CPF.

Assiste razão a recorrente.

Por certo, conforme depreende-se do parecer conclusivo elaborado (fl. 33), a divergência apresenta-se, exclusivamente, na omissão, no recibo eleitoral emitido, do sobrenome “Silvane”, referente à doadora Beatriz Silvane Lamb Souto, tratando-se de mero equívoco formal, estando o CPF da doadora idêntico em ambas as instâncias.

Destarte, comprovada a ocorrência de falha que não compromete a regularidade das contas, merece acolhimento o recurso no ponto para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas tão somente em relação à falha descrita na sentença como *utilização de recursos próprios sem que houvesse a precedente declaração da existência de tais valores na época do registro*, aprovando-se com ressalvas as contas no tocante às demais falhas.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**